



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

## PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES Nº 10/2022/CMA-PA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS (ART. 51 RESOLUÇÃO Nº01/2019/RICMA-PA)

*I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação de Leis;*

*II - Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento.*

**Assunto:** Solicitação de parecer sobre a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 009/2022, de 24 de março de 2022, que *Institui o Programa de Recuperação Fiscal (Refis 2022) do Município de Alenquer e Dá Outras Providências.*

### I- DO RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alenquer apresentou Projeto de Lei Complementar nº 009/2022, de 24 de março de 2022, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2022) do Município de Alenquer e dá outras providências.

Em mensagem, o nobre Chefe do Executivo informa que a medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população Alenquerense à regularização dos tributos inscritos em dívida ativa ou não e em execução judicial, concedendo desconto de até 100% (cem por cento) no valor da correção monetária, juros e multa, com isso buscando viabilizar o aumento da receita tributária no Município, facilitar e estimular o contribuinte a ficar quite com a receita municipal.

É, em síntese, o relatório.

### II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovada em... discussão  
por unanimidade dos vereadores presentes  
Alenquer, em... 28/04/2022



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

### III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

A propositura em análise pretende com o respectivo projeto atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, algo que é de pleno interesse do Município.

Nesse prisma, primeiramente, cumpre analisar a competência da iniciativa para a propositura em comento. Importante esclarecermos que o presente projeto ora em análise encontra fundamento nas atribuições privativas do Executivo Municipal, conforme elencado no artigo 11, I, da Lei Orgânica do Município de Alenquer.

E, nesse particular, é bem verdade que a legitimidade do proponente está estampada no artigo 1º da LOMA – Lei Orgânica do Município de Alenquer, quando indica que ao Município compete zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetarás metas de resultados

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em sessão pública em 26/04/2022  
por unanimidade dos vereadores presentes  
Alenquer, em 26/04/2022



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O proponente registra na justificativa que o presente projeto de lei tem por objetivo atender ao interesse do Município, na medida em que poderá ter incremento na arrecadação, mediante o recebimento de créditos tributários vencidos e não pagos pelos contribuintes, o qual há de se dizer que é de pleno interesse do Município.

Assim, entendemos que a pretendida normação encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

#### IV- DA CONCLUSÃO

Por essas razões, as Comissões opinam FAVORAVELMENTE à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, obedecido as recomendações legais descritas neste Parecer, especialmente as mencionadas no item III. Este é o nosso Parecer, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer, em 25 de abril de 2022.


##### 1-Relatores das Comissões Permanentes:

  
IZAQUE MENEZES CIPRIANO  
Relator da Comissão de Justiça – CMA


  
DENIS SANTOS DE ARAGÃO  
Relator da Comissão de Finanças – CMA

##### 2-Demais Membros das Comissões Permanentes:

  
JOÃO DAMASCENO PILGUITAS NETO  
Presidente da Comissão de Justiça – CMA

  
RAIMUNDO SIVAL DE S. TAVEIRA JUNIOR  
Presidente da Comissão de Finanças – CMA

  
ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS  
Membro da Comissão de Justiça – CMA

  
JOÃO CARLOS SANTOS CHAGAS  
Membro da Comissão de Finanças – CMA

  
JOSÉ ROZENDO LOPES PEREIRA  
Membro da Comissão de Justiça – CMA

  
JOSÉ OTAVIANO FIGUEIRA CAMPOS  
Membro da Comissão de Finanças – CMA